

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 041, de 10 de abril de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 027/2023, que "Autoriza abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal de 2023, para acolher recursos transferidos pela União, nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH n° 09, de 20 de agosto de 2022."

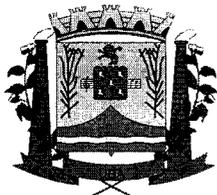
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que autoriza abertura de crédito adicional especial, no orçamento municipal de 2023, para acolher recursos transferidos pela União, para ser aplicado como subsídio para o Custeio para da Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas após a apresentação deste parecer, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão. E ainda, ressalta-se que fora solicitada tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

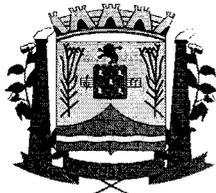
Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar *a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Conforme observa-se com a transcrição acima, ao ente municipal compete a concessão ou permissão do serviço de transporte coletivo intramunicipal, e para que tais ações sejam possíveis, é necessária a regulamentação do funcionamento dos sistemas instituídos pelo poder concedente e que possibilitam a prestação do serviço público de transporte coletivo mediante concessão. Além disso, recursos públicos complementam o investimento no setor, além de possibilitar a concessão de descontos e gratuidades.

Portanto, acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de autorizar a abertura de crédito adicional especial para possibilitar a utilização de recurso federal, transferido nos termos da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022.

A Portaria referida acima “Dispõe sobre os procedimentos para o aporte a assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022”. Sua motivação foi o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes (Art. 1º). Tais recursos, conforme esclarecido na Mensagem nº 011, de 31 de março de 2023, já foram transferidos para o Município de Ubá, e se não for aprovada a sua utilização terão de ser devolvidos ao Governo Federal.

Nesse escopo, entende este Relator que as alterações propostas, tanto pelo poder executivo em sede do projeto de lei, bem como pelos vereadores por intermédios das emendas modificativas, não constituem nenhum vício formal ou material de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucionalidade ou legalidade, sendo alterações provenientes do mérito administrativo, ou seja, discricionárias.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.

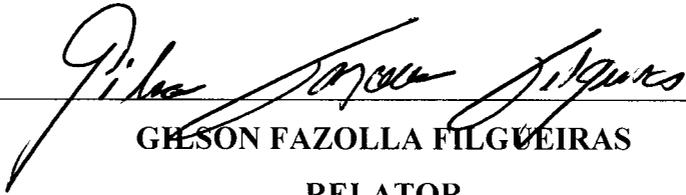
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

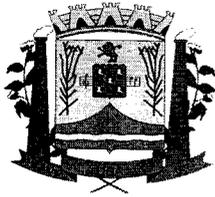
II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 201/2019 e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 027/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 10 de abril de 2023.


GELSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

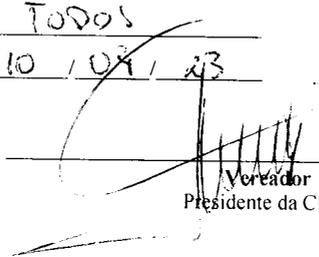
MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: Todos

Em: 10 / 04 / 23



Vereador
Presidente da CLJR